TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012601-34.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 21/2017 - Delegacia de Polícia de Gavião Peixoto

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: João Lucas dos Santos da Conceição

Vítima: Romualdo Celestino Gomes

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 21 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado João Lucas dos Santos da Conceição e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a vítima, Romualdo Celestino Gomes, as testemunhas, Ana Cristina Cardoso dos Santos, Euller Gabriel da Silva, Pedro Luis Fernandes, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Promotor de Justiça e o Defensor Público desistiram da testemunha Darly Ana Mariano, o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: JOÃO LUCAS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO está sendo processado criminalmente sob a acusação de cometimento do crime de furto simples consumado. O processo teve regular

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

tramitação. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação do imputado. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delituoso está bem provada por intermédio das declarações da vítima, Romualdo Celestino Gomes, colhidas nesta audiência, quando confirmou a subtração de seu aparelho de telefone celular do interior de sua residência, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 11 e pela prova testemunhal coligida. Quanto à autoria, ao ser interrogado na Polícia Judiciária (fls. 27/28) e em Pretório, o réu admitiu o furto do referido objeto, esclarecendo que, aproveitando-se da ausência de pessoas no local, pulou uma janela da casa do ofendido, que este havia apenas deixado encostada, para ingressar no imóvel, e que vendeu o aludido bem para seu colega, a testemunha Euller Gabriel da Silva Silva, que, à época, ainda era adolescente. E a sua confissão restou corroborada pela prova oral produzida na instrução processual. Veja, a testemunha Ana Cristina Cardoso dos Santos, mãe do acusado, em Juízo, noticiou que certa feita viu seu filho em tela com um aparelho de telefonia móvel do tipo I-Phone e que, perguntado a ele a origem, JOÃO lhe disse que tal bem era de um amigo, desconversando. Declarou, ainda mais, aludida testemunha, que, assim que soube do furto do celular de Romualdo, dirigiu-se até a residência deste levando duas capas de telefones móveis, tendo a vítima prontamente reconhecido-as como suas, e que, perguntado novamente ao réu onde se encontrava o indigitado objeto, ele lhe disse que o havia vendido para uma pessoa. O comprador da coisa furtada era o inimputável Euller Gabriel da Silva Silva, que sob juramento de dizer a verdade, perante este Juízo, confirmou que comprou do acusado o I-Phone subtraído, o qual o entregou aos Policiais Militares que estiveram em sua residência. Já a testemunha, o Policial Militar Pedro Luís Fernandes, no contraditório constitucional, sem ser contraditado, diga-se de passo, esclareceu que, ao ficar sabendo do furto do aparelho de telefonia móvel da vítima e onde poderia encontrá-lo, foi até a casa do adolescente EULLER, acima mencionado, e lá localizou tal objeto, tendo este último lhe informado que o havia adquirido por compra feita ao réu, que, inclusive, no dia do negócio, o avisou de que ele tinha afanado tal bem do ofendido em questão. Está provado, portanto, de forma sobeja, a realização da subtração do supracitado telefone celular e bem assim o efetivo concurso do réu para a sua prática, impondo-se, destarte, como postulado na denúncia, a sua responsabilização criminal. Na dosimetria penal, importa levar em consideração que, embora primário o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3 acusado, não lhe é possível o deferimento de qualquer dos benefícios decorrentes do reconhecimento do furto privilegiado (§ 2°, art. 155, C.P.), eis que o bem subtraído valia, ao tempo do crime, em torno de R\$2.999,00, conforme auto de avaliação, não impugnado, registre-se, constante de fl. 20, cujo valor é bem superior ao de um salário mínimo, não se podendo falar, assim, que a coisa furtada era de pequeno valor, como exigido pelo texto legal. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, JOÃO LUCAS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO vem sendo processado por crime de furto simples. Da fragilidade probatória: não há prova de autoria. A vítima não presenciou a subtração. Há mera suposição de que o réu tenha sido o autor da subtração. O celular foi encontrado com a testemunha Euller, que afirmou que havia comprado do réu pela bagatela de R\$ 10,00. A versão de Euller traz dúvida no processo quanto à autoria. A confissão está isolada no contexto probatório. Assim, por fragilidade probatória peço a absolvição do réu. Do furto privilegiado: Há primariedade. A coisa furtada é de pequeno valor. Presentes os requisitos legais da causa especial de diminuição de pena. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão e menoridade (artigo 65, I, III, d, do CP). Em caso de reconhecimento do furto privilegiado, é caso de aplicação isolada da pena de multa, ou, alternativamente, diminuir a pena privativa de liberdade em dois terços. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência em crime doloso. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "VISTOS. JOÃO LUCAS DOS SANTOS **DA CONCEIÇÃO** foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

porque, no dia 04 de setembro de 2017, em horário incerto, no período da manhã, na Avenida Paraná, nº 295, Centro, na cidade de Gavião Peixoto, Comarca de Araraquara, subtraiu, para si, o seguinte bem móvel: um aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6S plus, avaliado em R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais) e pertencente à Romualdo Celestino Gomes. A denúncia foi recebida (fls. 56/57). O réu foi citado (fl. 75) e ofereceu resposta à acusação (fls. 79/81), acompanhada de documentação (fls. 82/83). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele, alegando a insuficiência probatória, bem como pela aplicação de benefícios no tocante à aplicação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04) auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 11), auto de avaliação direta (fl.20), bem como pela prova oral. A autoria também é certa. A vítima narrou com precisão o ocorrido. Disse em juízo que soube do furto pela própria genitora do acusado, tendo sido o telefone localizado na posse de terceira pessoa. A mãe do réu, Ana Cristina Cardoso dos Santos, noticiou que percebeu que o filho pouco tempo depois do furto estava com um celular Iphone, procurando pelo ofendido. Acrescentou que o celular foi localizado na posse da pessoa indicada pelo réu. Já o adolescente Euller Gabriel da Silva, encontrado na posse da res, declarou tê-lo adquirido do próprio réu pelo preço de R\$ 10,00 (dez reais), sabendo ser o aparelho produto de crime. O acusado também admitiu em juízo o cometimento do delito. Tal confissão encontra-se plenamente comprovada pelo restante da prova oral colhida. Com efeito, a responsabilização criminal do denunciado restou bem demonstrada pelo conjunto das provas produzidas e, em especial, pela prova oral, ficando afastada a tese de fragilidade probatória e ausência de dolo. Outrossim, o fato de a vítima ter recuperado o bem de sua propriedade não extingue a punibilidade do agente, caso contrário estar-se-ia consagrando a impunidade e estimulando a criminalidade (JTAERGS 105/86). Também não há como se reconhecer a

figura do privilégio ou o pequeno valor da res, haja vista que o valor do aparelho

subtraído (fl. 20) não é pequeno e ultrapassa o equivalente a um salário mínimo à época

do crime, marco monetário já fixado para o reconhecimento do chamado 'pequeno valor'

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

(RT 657/323). Também não há dúvidas de que o crime atingiu a sua consumação, afinal, o celular foi apreendido nas mãos de um receptador, que admitiu na delegacia e em juízo a compra do celular do réu. Assim, entendo que ficou devidamente comprovado que o denunciado praticou o crime de furto descrito pela denúncia. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (cf. fl. 32), mas deixo de aplicar as reduções correspondentes, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-se definitivas aquela reprimenda. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, considerando a ausência de elementos desabonadores e a primariedade do réu, além de o crime não se revestir de maior gravidade ou severa consequência. Considerando que o réu preenche os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu JOÃO LUCAS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade na forma acima especificada, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça

6

deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente